

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.433, DE 2024

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a cobertura integral e multidisciplinar, por parte das operadoras de planos privados de assistência à saúde, dos procedimentos necessários ao cuidado das condições relacionadas ao Transtorno do Espectro Autista.

Autor: Deputado ROBINSON FARIA

Relator: Deputado FELIPE BECARI

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 4.433, de 2024, de autoria do Deputado Federal Robinson Faria, que propõe a inclusão de parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 12.764/2012, para assegurar que pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que contratem planos privados de assistência à saúde tenham garantida a cobertura de todas as terapias e procedimentos necessários ao cuidado de suas condições, mediante indicação do médico assistente.

Na Justificação, o autor argumenta que “o tratamento precoce e adequado de indivíduos diagnosticados com TEA é fundamental, pois pode resultar em melhorias substanciais em sua qualidade de vida e autonomia”. Nesse sentido, “ao garantir a cobertura integral, o PL visa a promover a igualdade de acesso a terapias e tratamentos que são fundamentais para o desenvolvimento, bem-estar e qualidade de vida das pessoas com TEA”.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob exame propõe a inclusão de parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 12.764/2012, para assegurar que pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que contratem planos privados de assistência à saúde tenham garantida a cobertura de todas as terapias e procedimentos necessários ao cuidado de suas condições.

Neste passo, cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas com deficiência, nos termos do inciso XXIII do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Do ponto de vista do mérito que nos cabe analisar, acolhemos o objetivo do Projeto de Lei nº 4.433, de 2024 frente à importância de se assegurar cobertura integral e continuada às pessoas com TEA cujas necessidades terapêuticas são específicas e, frequentemente, multidisciplinares e de longo prazo.

A matéria é de grande relevância e adequação à ordem jurídica vigente, pois está em consonância com a Constituição Federal, que assegura o direito à saúde como direito social (art. 6º e art. 196), sendo dever do Estado garantir políticas públicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Além disso, a proposição observa os parâmetros da Convenção Internacional sobre os Direitos das



Pessoas com Deficiência, internalizada pelo Brasil com *status* constitucional por meio do Decreto nº 6.949/2009, especialmente no que se refere ao direito à saúde sem discriminação por motivo de deficiência (art. 25 da citada Convenção).

Nota-se, ainda, que o projeto está alinhado com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que garante o acesso a serviços de saúde e prevê a promoção do atendimento integral e multidisciplinar à pessoa com deficiência.

Há que se ressaltar, contudo, que devemos buscar soluções para o acesso à saúde desta população sem hierarquizar ou segmentar as deficiências por condições específicas e, por esta mesma razão, é que a Convenção e a LBI consagram o princípio da igualdade e da não discriminação, assegurando a todas as pessoas com deficiência acesso igualitário a direitos, serviços e oportunidades, independentemente da natureza de seu impedimento.

Reforçando essa diretriz, o item 2 da Súmula de recomendações da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, alerta para que as ações legislativas não se limitem a determinados segmentos da população com deficiência, mas abranjam toda a coletividade de forma igualitária.

Outrossim, entende-se que o mérito da proposta deve ser preservado e seu teor ampliado, conferindo a cobertura integral e multidisciplinar, por parte das operadoras de planos privados de assistência à saúde, dos procedimentos necessários a todas as pessoas com deficiência, inclusive às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

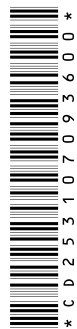
Assim, enquanto a versão original restringia os benefícios às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, a nova redação amplia sua aplicação a todas as pessoas com deficiência, garantindo tratamento equitativo e evitando a fragmentação normativa, promovendo maior coesão e efetividade na proteção dos direitos dessas pessoas.



Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.433, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FELIPE BECARI
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.433, DE 2024

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 e a Lei nº 13.143, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a cobertura integral e multidisciplinar, por parte das operadoras de planos privados de assistência à saúde, dos procedimentos necessários ao cuidado das condições relacionadas às pessoas com deficiência, inclusive àquelas com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para determinar que as operadoras de planos privados de saúde garantam às pessoas com deficiência, inclusive àquelas com Transtorno do Espectro Autista, cobertura integral e multidisciplinar aos procedimentos necessários aos cuidados das suas condições.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º.....
Parágrafo único. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista que contratar planos privados de assistência à saúde tem o direito à realização de todas as terapias e procedimentos necessários ao cuidado das condições diretamente relacionadas ao TEA, mediante indicação do médico assistente, respeitadas a segmentação contratada e as regras contratuais. (NR)”



Art. 3º O art. 20 da Lei nº 13.143, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com se seguinte redação:

“Art. 20. As operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência todos os serviços e produtos necessários aos cuidados das condições diretamente relacionadas à deficiência, mediante indicação do médico assistente, respeitadas a segmentação contratada e as regras contratuais, sem prejuízo de todos os outros serviços e produtos já ofertados aos demais clientes.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FELIPE BECARI
Relator

